



SESSÃO PÚBLICA

Discrepância entre totais de votos nulos, brancos e válidos destoantes da média das demais seções do município. Questão não examinada pelo Tribunal local.

Questão que não foi examinada, efetivamente, pelo Tribunal local. Alegação de que não houve prazo. A norma do art. 88, II, da Lei nº 9.504/97, interpretada aplicando-se o Código Eleitoral, em termos de preclusão, tem uma regra destinada ao juiz e não à parte: “O juiz presidente da junta é obrigado a recontar a urna”. Verificada a ocorrência de totais destoantes, surge a obrigação legal, imperativa ao juiz, sem possibilidade de qualquer tipo de omissão, de agir de ofício. Mesmo que haja conluio entre partidos participantes de uma eleição, o juiz, constatando a existência destas circunstâncias da lei, tem a obrigação legal de fazê-lo. A lei eleitoral determina a obrigação de recontar, independentemente de requerimento. O Tribunal local não se manifestou sobre a existência ou não da mencionada divergência. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento, em parte, ao recurso, para cassar o acórdão e a decisão da junta apuradora e afastar a preclusão para que a matéria seja examinada. Vencidos os Senhores Ministros Relator, Maurício Corrêa e Costa Porto. Votou o presidente.

Agravo de Instrumento nº 1.904/PE, relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, em 8.2.2001.

Agravo de Instrumento nº 1.905/PE, relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, em 8.2.2001.

Propaganda eleitoral intempestiva. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Propaganda eleitoral intempestiva. Responsabilidade do candidato não comprovada. Aplicação da Súmula nº 17 do TSE (“Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação. (Arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97”). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.400/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 6.2.2001.

Revisão do eleitorado. Não-comparecimento. Exclusão da inscrição.

Pedido de restabelecimento. Alegação de que não se tomou conhecimento da convocação. Pedido negado. Decisão regional que manteve sentença sob o argumento de trânsito em julgado em relação à homologação da revisão. Alegação de que se trata de decisão administrativa que pode ser revista. Demonstração de dissídio jurisprudencial. Recurso conhecido. Não-ocorrência de uma das hipóteses excepcionais previstas

no art. 16 da Resolução nº 20.132. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.622/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.2.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.623/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.2.2001.

Medida cautelar. Pedido de liminar. Concessão. Efeito suspensivo a recurso especial. Agravo regimental.

Não atacados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção. Não se mostra a medida cautelar como meio idôneo para discussão do mérito de recurso especial, que haverá de ser apreciado em sede própria. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 972/PE, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 8.2.2001.

Candidatura. Registro. Cassação. Abuso do poder econômico e político. Agravo regimental. Prova.

Não se mostra o recurso especial como via adequada para análise de matéria probante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.023/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 8.2.2001.

Agravo regimental. Medida cautelar. Negativa de seguimento.

Medida cautelar. Negativa de seguimento. Eleições 2000. Erro material. Inocorrência de preclusão. Despacho mantido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Medida Cautelar nº 975/GO, rel. Min. Costa Porto, em 6.2.2001.

Prestação de contas de candidato. Julgamento sem inclusão em pauta. Regimento interno da Corte Regional.

Julgamento sem inclusão em pauta com base no regimento interno da Corte Regional. Cerceamento de defesa. Aplicação da regra geral contida no art. 271 do Código Eleitoral. Nulidade da decisão. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.388/PE, rel. Min. Fernando Neves, em 8.2.2001.

Propaganda eleitoral irregular. Matéria jornalística. Multa.

Demasiado destaque a candidatos em matéria jornalística. Multa por propaganda paga. Art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Impossibilidade. Não-caracterização de conduta típica. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.802/AC, rel. Min. Fernando Neves, em 8.2.2001.

Multa por propaganda eleitoral prematura. Cartão de visita contendo foto, nome e endereço eletrônico, no qual há menção a ano de realização de eleição. Não-caracterização de propaganda vedada. Mera promoção pessoal.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. Não configura ato de propaganda eleitoral a distribuição de cartão de visita, com endereço eletrônico, ainda que este seja composto por ano em que se realizem eleições. (Acórdão nº 15.732, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.4.99). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por maioria. Vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que não conhecia do recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.958/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8.2.2001.

Registro de candidatura. Acórdão publicado em sessão. Prazo.

Acórdão publicado em sessão. Notas taquigráficas não juntadas aos autos dentro do prazo para recurso. Devolução do prazo. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.202/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 8.2.2001.

Investigação judicial. Abuso de poder econômico.

Abuso de poder econômico. Representação julgada improcedente. Ausência de provas incontrovertidas da prática do abuso de poder econômico e político e do uso indevido de meios de comunicações. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso ordinário. Unânime. Declarou impedimento o Sr. Ministro Fernando Neves.

Recurso Ordinário nº 417/RO, rel. Min. Costa Porto, em 8.2.2001.

Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Representação julgada improcedente.

Não há que se falar em abuso de poder econômico quando o ato embora iniciado não se exauriu, ainda que por circunstância alheia à vontade do agente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 500/MA, rel. Min. Costa Porto, em 8.2.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Resolução. Regulamentação de prazos para execução dos procedimentos destinados ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação dos eleitores que deixaram de comparecer a três eleições consecutivas.

O Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.604/DF, relator designado Min. Waldemar Zveiter, em 8.2.2001.

Recebimento de diárias. Deslocamento. Juíza. Escrivão eleitoral. Treinamento de servidores.

Deslocamento dentro do mesmo município para localidades de difícil acesso. Pedido com respaldo legal (Res. nº 20.251/98, art. 1º, II, § 1º). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.605/GO, rel. Min. Costa Porto, em 1º.2.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 128, DE 24.10.2000

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 128/SP
RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Designação de juiz eleitoral. Critérios.

Na apreciação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio e obedecer à ordem de antigüidade dos juízes na comarca, devendo prevalecer entre esses, no caso de empate, aquele que for mais antigo no foro regional ou distrital.

Recurso desprovido.

DJ de 15.12.2000.

ACÓRDÃO Nº 731, DE 19.9.2000

**AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
Nº 731/SP**

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Propaganda. Direito de resposta.

1. Evidente a irrogação de ofensa, por intermédio de propaganda eleitoral gratuita, concede-se direito de resposta a terceiro ofendido.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.12.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.526, DE 5.12.2000**AGRAVOREGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO****Nº 2.526/PI****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Agravo regimental. Hipótese na qual foi negado seguimento ao agravo por fundamentos que não permitem a apreciação do mérito do recurso.

O agravante obteve prestação jurisdicional.

Não há violação ao art. 5º, XXXV, da CF.

Agravo improvido.

DJ de 18.12.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.286, DE 17.10.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.286/SP****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico, mediante utilização indevida de meios de comunicação.

Os recorrentes alegam, mas não demonstram ofensa a texto de lei, nem dissídio de jurisprudência, pretendendo simplesmente o reexame da prova, vedado na via estreita do especial.

Eleições municipais de 1996. A sanção de inelegibilidade flui da data da eleição em que se verificou o ato ilícito. Prejudicialidade.

Recursos não conhecidos.

DJ de 15.12.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.753, DE 23.11.2000**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.753/MG****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Filiação partidária. Duplicidade.

Aquele que se filia a outro partido político deve efetuar comunicação escrita ao antigo partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob risco de incidir em duplicidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.12.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.733, DE 27.9.2000**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.540/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Alcance da Lei nº 9.996/2000. Anistia a débitos. Eleitores que não votaram nas eleições de 3.10.98. Membros de mesas receptoras de votos que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral. Manutenção da regra contida nos arts. 78 da Resolução nº 20.132/98 e 7º, § 3º, e 71, V, do Código Eleitoral.

DJ de 2.2.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 106, DE 16.11.2000**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 106/SE****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Ação rescisória. Questão de ordem. Rescisão de decisões de primeiro e segundo graus. Art. 22, inciso I, letra j, do Código Eleitoral. Arts. 102, I, j; e 105, I, e da Constituição da República. Competência dos tribunais superiores para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas cortes regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer de questão de ordem submetida pelo ministro relator e decidir no sentido de a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, ser somente da competência do Tribunal Superior Eleitoral e apenas quanto a seus julgados em casos de inelegibilidade, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente,

Valdenor de Oliveira Cruz propõe ação rescisória para desconstituir acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral/ SE, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Estância, requerendo a concessão de tutela antecipada para possibilitar sua diplomação.

No intuito de fixar uma orientação, para nós e para os jurisdicionados, submeti ao Tribunal, em questão de ordem, a possibilidade de ser concedida tutela antecipada em ação rescisória, tendo ficado decidido que a concessão de liminar só ocorrerá em casos excepcionais, quando a decisão for teratológica, ou naqueles casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo.

O que ora trago à apreciação da Corte é a competência deste Tribunal para processar e julgar ações rescisórias de julgados que não sejam seus. No julgamento da Rescisória nº 12, esta Corte aceitou essa competência, assentando que, dessa forma, seria conferida maior celeridade à rescisória em matéria eleitoral, pois a parte obteria, de pronto, pronunciamento do órgão a que poderia ser dirigido o recurso, caso o julgamento se fizesse pela Corte Regional.

Conferindo o precedente, verifiquei que a discussão se centralizou na competência para julgar rescisória quando a decisão a ser rescindida for de Tribunal Regional. A competência, quando se tratasse de decisão de juízo eleitoral, ao que me parece, não ficou clara.

No entanto, esta Corte já se entendeu competente. Cito a Ação Rescisória nº 35, relator o eminentíssimo Ministro Eduardo Alckmin, proposta para desconstituir sentença, julgada em 1º.10.98.

De outra parte, há na Corte entendimento diverso. O eminentíssimo Ministro Garcia Vieira entendeu que nesses casos a competência é do Tribunal Regional Eleitoral, ao proferir despacho, em 4.9.2000, na Ação Rescisória nº 59, com o seguinte teor:

“O requerente perdeu o prazo para recurso e pretende rescindir, nesta instância, a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura.

Não me parece que a questão deva ser resolvida nesta Corte, com supressão da instância regional, competente para julgar o recurso contra o indeferimento do pedido de registro.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará”.

Meu entendimento acompanha o do eminente Ministro Garcia Vieira, em parte.

Interpretando o art. 22, inciso I, letra *j*, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 86, de 1996, junto com o princípio estabelecido na Constituição da República, de que aos tribunais superiores compete processar e julgar originariamente as ações rescisórias de *seus julgados* (arts. 102, I, *j*; 105, I, *e*), cheguei à conclusão de que ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas cortes regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau.

Quando o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 96, tinha em mente, isso é notório, criar a possibilidade de este próprio Tribunal rever decisão que declarava inelegibilidade de certo candidato. Mas não creio que tenha tido a intenção de permitir o ajuizamento, nesta instância, de ações rescisórias de decisões de primeiro e segundo grau, passíveis de recursos no âmbito da própria Justiça Eleitoral, o que permite supor que receberão pronta solução.

Por outro lado, admitir a propositura de ações rescisórias, neste Tribunal, de decisões de primeiro e segundo grau, implicaria inaceitável desrespeito à coisa julgada e aos princípios que norteiam a ampla defesa, pois seria mais fácil deixar de recorrer de uma decisão desfavorável em primeira instância e, em seguida, pedir a sua rescisão ao Tribunal Superior, no qual recursos para a instância seguinte, que é o Supremo Tribunal Federal, encontram limites bastante rígidos.

Implicaria, também, possibilidade de trazer para este Tribunal o exame de matéria fática, o que não seria possível em recurso especial.

Com estas rápidas considerações, proponho ao Tribunal que, examinando o assunto em questão de ordem, decida pelo não-cabimento de ações rescisórias de julgados que não tenham sido proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, em casos de inelegibilidade.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Ministro Fernando Neves, V. Exa. entende que o instituto da ação rescisória eleitoral realmente só pode ser utilizado perante o Tribunal Superior Eleitoral e tão-só para atacar acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): A Lei Complementar nº 86/96, ao mudar o art. 22 do Código Eleitoral, teria criado um recurso sem prazo.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Não, o prazo é de 120 dias.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sim, mas, no processo eleitoral, 120 dias é um prazo fantástico.

Sei que já houve decisões do Tribunal, que admitiram.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Realmente, a questão de ordem implicará alterar a orientação, porque o Tribunal tem entendido que as ações rescisórias só podem ser processadas perante o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a letra da lei, mas que perante esta Corte é possível ações rescisórias de decisões transitadas em julgado de outros órgãos da Justiça Eleitoral.

Essa é a orientação assentada no caso em que foi relator o Ministro Eduardo Alckmin, se não me engano.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Foi na Ação Rescisória nº 12, relator Ministro Eduardo Alckmin. E, depois, na Ação Rescisória nº 35, o Ministro Eduardo Alckmin admitiu rescisória de sentença de primeiro grau. Já na Ação Rescisória nº 59, o Ministro Garcia Vieira entendeu de remeter para o Tribunal Regional, por ser, também, uma decisão de primeiro grau.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): E conferiu competência ao Tribunal Regional Eleitoral.

A questão pode ser desdobrada em dois momentos, apenas por uma questão de ordem: em primeiro lugar, a ação rescisória é aforável exclusivamente perante o Tribunal Superior Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Penso eu que sim, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, letra *j*, do Código Eleitoral. Trata-se de uma norma introduzida pela Lei Complementar nº 86/96.

Na vigência da Constituição de 1988, o Código Eleitoral já tinha, nesse ponto, força de lei complementar.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Como dispõe a Lei Complementar nº 86?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, não tenho em mão a lei, mas a alínea que ela incluiu no Código Eleitoral dispõe:

“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

ji) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado”.

O Supremo Tribunal suspendeu essa parte final do art. 1º, se não me engano, da Lei Complementar nº 86/96. E ficou essa ação rescisória, em que se incluiu apenas a competência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: A lei não diz que o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para julgar rescisória de decisão de Tribunal Regional ou do juiz. Ela apenas faz alusão à rescisória.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): E estou aceitando isso. Penso que os tribunais superiores só podem julgar rescisórias das suas decisões.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Por construção jurisprudencial, vamos dar competência ao Tribunal Superior Eleitoral para julgar rescisória de juiz de primeiro grau?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Isso houve no precedente da Ação Rescisória nº 35. Na Ação Rescisória nº 12 foi uma decisão de regional.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): A Lei Complementar nº 86/96 não confere competência especificamente ao Tribunal Superior Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Confere competência para julgar ações rescisórias.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Se a lei quis, restritivamente, criar uma ação de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte daria a interpretação quanto ao objeto somente se, no âmbito desta ação, pudesse ser impugnáveis decisões do próprio Tribunal.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Em harmonia com o que acontece com os demais tribunais.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Entendo que isso é admissível dentro do quadro dos tribunais superiores. Ou seja, eles só rescindem seus próprios julgados.

Confesso que vejo dificuldades. Tive rescisórias de sentença de primeiro grau. E existem precedentes.

O Tribunal Regional não tem competência para julgar.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Parece-me que a lei, ao que recordo quando examinei a matéria, estabelece especificamente: do Tribunal Superior Eleitoral.

E o Tribunal, quando examinou pela primeira vez esta matéria, entendeu que o Tribunal Superior Eleitoral pode, originariamente, conhecer, processar e julgar ações rescisórias aforáveis contra decisões que não as suas. Ou seja, qualquer decisão da Justiça Eleitoral, desde que seja uma decisão trânsita em julgado, evidentemente, mas sobre inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O Tribunal até adiantou e deu, também, sob condições.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: É o que acontece com os demais tribunais. O Supremo, por exemplo, não julga rescisória contra decisão de juiz de primeiro grau.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Mas a lei não teria criado a rescisória no âmbito dos tribunais regionais eleitorais.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas a lei não alude a rescisória de decisão dos regionais ou de juiz de primeiro grau.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Mas cria a rescisória no TSE.

A questão, depois, é saber se, não tendo criado a rescisória também no âmbito dos tribunais regionais, seria possível ao Tribunal Superior Eleitoral rescindir decisões trânsitas em julgado de instâncias inferiores da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): A Constituição impõe aos tribunais superiores rescisória de seus julgados. A lei complementar dá competência ao Tribunal

Superior Eleitoral para julgar rescisórias, e entendo que só as de seus julgados.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Em matéria de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se do princípio da simetria.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sim. Princípio da simetria com os outros tribunais. Seria uma inconstitucionalidade se estendesse mais.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A solução contrária traria para o Tribunal Superior Eleitoral decisões de juiz de primeiro grau que não poderiam chegar aqui sequer em matéria de recurso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): São os exemplos que tenho. Essa é a dificuldade que vejo.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): O problema é o reexame dessa matéria pelo Tribunal.

Ao que recordo, o primeiro exame foi no sentido de caber ao Tribunal Superior Eleitoral competência para processar e julgar ação rescisória criada na Lei Complementar nº 86/96.

Nessa oportunidade, o Tribunal foi adiante e entendeu que o instituto fora criado em toda a sua extensão; isto é, qualquer decisão de qualquer instância poderia ser rescindível, mas competente apenas o Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Foi em decorrência do julgamento da Ação Rescisória nº 12, de Sandolândia. Vencidos ficaram os Ministros Ilmar Galvão e Nilson Naves. E lembro-me de que o Ministro Marco Aurélio citava, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho. Mas, nesse caso, a lei era específica, permitindo a rescisória de decisões de tribunais regionais.

Votei com a maioria, mas agora estou sensível às ponderações do Ministro Fernando Neves.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Então, o Ministro Fernando Neves, na questão de ordem, entende que a ação rescisória somente é ajuizável no Tribunal Superior Eleitoral, mas unicamente contra decisões de seus julgados, dentro da fórmula tradicional da ação rescisória de seus julgados.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, a Constituição Federal, quanto aos tribunais superiores, só atribui expressamente competência para o Supremo Tribunal Federal – art. 102, inciso I, j – e para o Superior Tribunal de Justiça – art. 105, inciso I, e –, para julgarem ações rescisórias em relação aos seus próprios julgados.

Em relação à Justiça do Trabalho, à Justiça Militar e à Justiça Eleitoral, os arts. 113, 124, parágrafo único, e 121, respectivamente, remetem para a lei a definição da competência.

O Código Eleitoral definiu a competência originária para o Tribunal Superior Eleitoral no art. 22, com o acréscimo da alínea j, no inciso I.

Leio só a parte mantida, tendo em vista a ADIn nº 1.459, que suspendeu a parte final do dispositivo:

"Art. 22. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível".

A mesma lei que fez essa alteração não alterou o art. 29 do Código Eleitoral, que define a competência dos tribunais regionais.

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça compete ação rescisória para os seus próprios julgados, parece evidente que a lei poderia ter atribuído competência aos tribunais regionais em julgar ações rescisórias. Entretanto, estabeleceu exclusivamente para o Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, a interpretação extensiva, no sentido de que as ações rescisórias seriam da competência deste órgão, levava a uma situação paradoxal, referida intercorrentemente pelo Ministro Pertence: a possibilidade de vir, pela via da ação rescisória claramente substitutiva, um recurso incabível.

Então, haveria ações rescisórias contra decisões às quais não caberia recurso e ações rescisórias substitutivas de recurso porque o recorrente perdeu o prazo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Questão de fato em eleição municipal.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Questão de fato em eleição municipal.

Estaríamos todos examinando.

Fazendo uma exegese da norma, no sentido da sua consequência: é falsa a interpretação de uma proposição jurídica que conduza a uma consequência paradoxal e absurda. Precisamos levar em conta que a análise de uma proposição jurídica precisa examinar não só a consistência do texto legal, em relação ao sistema legal, mas verificar quais as consequências que uma determinada interpretação pode dar àquela norma.

Mostramos, portanto, que há consistência no sentido de uma interpretação restrita, para que tenhamos competência exclusiva nas ações rescisórias para os nossos próprios julgados, e que a interpretação extensiva leva a uma solução absurda.

Se isso ocorre, ela é falsa.

Ou seja, a própria interpretação consequencial denota falsidade.

Por essas razões, acompanho o Ministro Fernando Neves, exatamente porque a interpretação restritiva está consentânea com o texto da Constituição, evitando aquelas soluções estabelecidas.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, durante décadas, o Tribunal Superior Eleitoral recusou, peremptoriamente, a aplicação subsidiária da lei processual civil para admitir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral.

Essa jurisprudência foi rompida pela Lei Complementar nº 86/96, que incluiu, na competência originária do TSE, o

julgamento da ação rescisória nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias da decisão irrecorrível.

Não fez o mesmo com relação aos tribunais regionais eleitorais, o que leva, com relação à competência dos tribunais locais, à manutenção do entendimento tradicional da Justiça Eleitoral sobre o descabimento da ação rescisória.

Teria, em consequência, transferido para o Tribunal Superior Eleitoral o julgamento da rescisória contra qualquer julgado da Justiça Eleitoral, fosse ele de primeiro ou de segundo grau? Teria, noutros termos, criado uma impugnação *per saltum*, com o longo prazo de 120 dias, contra qualquer decisão, de qualquer instância, da Justiça Eleitoral? E mais: teria com isso rompido as restrições da Constituição à possibilidade de revisão pelo TSE das decisões dos TREs?

No curso da discussão, já antecipei um exemplo que não é de laboratório: matéria de inelegibilidade, decidida à base de uma questão de fato em eleições municipais. Essa é, em princípio, decisão que não pode chegar ao TSE. Chegaria, no entanto, se, a pretexto de falsidade ou de erro de fato ou de documento novo, se pudesse trazer, *per saltum*, ao TSE, o que a ele não poderia chegar pelas vias recursais previstas na Constituição.

Entendi que essa não é a solução adequada e adiro à proposta pelo eminentíssimo Ministro Fernando Neves, de que a rescisória criada, só no âmbito do TSE, pela Lei Complementar nº 86/96, pressupõe o exaurimento, pelas vias recursais próprias, das instâncias ordinárias ou extraordinárias da Justiça Eleitoral.

A solução concilia, a meu ver, a admissão da ação rescisória com dogmas do processo eleitoral, que são básicos e que se implicam reciprocamente: o da celeridade e, como instrumento seu, o da preclusão. Tudo no sentido de fazer chegar ao fim, no mais breve tempo possível, o processo eleitoral que, por definição, há de ter solução rápida e definitiva.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, acompanho o eminentíssimo relator com as considerações feitas pelos Ministros Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, acompanho o eminentíssimo relator com acréscimos feitos pelos Ministros Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, por tudo o que foi argüido, acredito que a ação rescisória deve ficar restrita aos julgados desta Corte. Acompanho o relator.

DJ de 2.2.2001.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br